



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Central de Licitações do Município de Sobral

LICITAÇÃO PE Nº 038/2021
PROCESSO P145616/2021

CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.009.594/0001-76, estabelecida na RUA GILBERTO PARENTE DE SOUSA, 267, BAIRRO MONTE CASTELO, UBAJARA/CE, representado por seu sócio: RAFAEL DOS SANTOS CUNHA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 2001028090631 e inscrito no CPF nº 000.084.483-70, domiciliado na mesma cidade, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, e o Artigo 44º, § 2, do Decreto 10.024/19 apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Licitante PHD CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, e o Artigo 44º, § 2, Decreto 10.024/19, o prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo é 03 (tres) dias, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente na data de 18.05.2021;

O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II. DOS FATOS



O Ilmo. Pregoeiro no dia 12/05/2021, declarou acertadamente a empresa **CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA** vencedora do certame em questão.

Como é de ciência legal, abriu-se o prazo recursal onde a empresa **PHD CONTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, insurgiu contra a decisão do Ilibado pregoeiro.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão do pregoeiro, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em existir supostas irregularidades na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a empresa vencedora não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

III.1) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INICIAL

A recorrente clama por tentar persuadir o ente público a levar em conta seus devaneios em levantar tal suposição de omissão de proposta inicial.

Vejamos o que diz o instrumento convocatório em seu item 10.1:

10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
10.1. As licitantes encaminharão, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, exclusivamente por meio do sistema, OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PERCENTUAL DE DESCONTO A SER APLICADO sobre as tabelas SEINFRA 026.1 e SINAPI 01/2021, DESONERADAS, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI - Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

Como pode ser observado no trecho acima colocado, fala-se da proposta com a descrição do objeto ofertado e o percentual de desconto a ser aplicado.

Vejamos o que a empresa apresentou:



09. CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vale:	RS 1,00
Segmento:	Microempresa
Data e hora do registro:	15/04/2021 16:44:53 (40)
Situação da proposta:	Classificada
Nome do contato:	RAFAEL DOS SANTOS CUNHA
Telefone:	+55 (011)96688558
Descrição/Observação (conforme instrumento convocatório):	Registo de Preços para futuros e eventuais futuras e eventuais serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os bens da tabela de serviços e custos da SENFRA 28.1 e substituição, a tabela de custos da SINAP/CE 01/2021, ambas 2020/2021.

As setas, estimado pregoeiro, mostram muito bem o percentual de desconto a ser aplicado, bem como a descrição do objeto ofertado. Dessa forma questiono ao senhor: Onde a empresa **CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA**, estaria contrariando o edital?

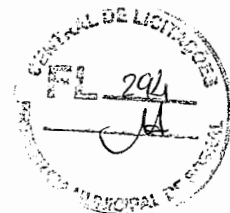
Entendo que a empresa recorrente queira lograr êxito no processo, contudo este argumento sustentado pela empresa recorrente se mostra demasiadamente frágil e incoerente, uma vez que as informações apontadas somente podem ser inseridas no sistema antes do início da sessão pública, como preceitua o item 10.1 do edital.

III.2) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A recorrente aborda também em sua peça recursal que: 1) a recorrida não apresentou TERMO DE AUTENTICAÇÃO do livro diário, e que por conta desta ausência documental deve ser inabilitada. E ainda cita que: 2) foi descumprido o item 15.4.3.3 e o item 15.4.3.3.1.

Em seguida iremos confrontar as arguições da recorrente.

Cita o edital em seu item 15.1 o seguinte:



15. DA HABILITAÇÃO

15.1. A licitante que for cadastrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, do Governo Federal ou Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, ficará dispensada da apresentação dos documentos de habilitação que constam no SICAF ou CRC.

Como pode ser observado, a verificação feita pelo pregoeiro para habilitação das empresas licitantes pode ocorrer de outras formas que não somente os documentos anexados no sistema licitações-e do Banco do Brasil. Assim sendo a análise feita pelo pregoeiro foi totalmente respeitosa aos itens do instrumento convocatório.

Ainda assim, prezando pelo princípio da economicidade, e zelando pelos cofres públicos, acreditamos que uma diligência seria a ação mais acertada para sanar tal ausência, uma vez que o documento principal estava presente e não haveria inclusão de documento posterior, como afirma a recorrente, e sim uma certificação da veracidade do documento apresentado.

Abordando agora a questão levantada sobre o vínculo do Sr. Seidler Dourado com a empresa.

O Sr. Pregoeiro, primando pela transparência do processo e buscando outro nível de conhecimento sobre o assunto, encaminhou a documentação ora inserida no sistema do Banco do Brasil para apreciação do Sr. Yan Frota Farias Marques, engenheiro civil da SEINF. O mesmo emitiu parecer técnico sobre o assunto, afirmando que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo profissional do Sr. Seidler Dourado com a empresa recorrida e validando a qualificação técnica da mesma. O parecer se encontra inserido no sistema.

Por tanto entende-se que o fato de a empresa apresentar o nome do engenheiro em seu quadro técnico da sua certidão, já configura um vínculo contratual com a pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função técnica, pois para esta inclusão foi necessário a apresentação e comprovação do vínculo contratual no sistema CRCA, seja por meio de CTPS anexada, Contrato de Prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Emprego e ART de cargo e função, conforme se pode verificar no presente link: <http://www.crcarj.org.br/interna.asp?pf=1edbe323a1d115920a1d115920799506703>, que também segue em anexo.

Na presente caso, o profissional de nível superior já consta na relação de responsáveis técnicos junto a empresa na CRCA, devendo ser aceito o acervo profissional, inteligência do item 15.4.3.3.1. do Edital.

É o parecer.

Ainda sobre esta questão. O item 15.4.3.3 do edital diz o seguinte:



15.4.3.3. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

No início da leitura do item é possível verificar que o edital fala claramente que a empresa deve "possuir como responsável técnico", mas não cita que tipo de responsabilidade técnica deve ser:

Responsáveis Técnicos
Profissional: JOSÉ RANALDI DE MENDONÇA NETO
Registro: 0601412524
CPF: 015.452.223-10
Data Início: 16/02/2000
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 16, DE 20/06/1973, DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Profissional: RAFAEL SILVA DE MATOS BRITO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: www.crea.org.br



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Pessoa Jurídica
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Registro: 0607547507
CPF: 721.126.033-53
Data Início: 26/07/2011
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 67 DA RESOLUÇÃO 218/73-CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Profissional: SEIDLER DINIZ DOURADO
Registro: 0000016504
CPF: 461.308.453-91
Data Início: 27/04/2017
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: RES - 218, ART 67, 29.06 73
Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO

Como comprovado na imagem acima, vê-se claramente que o Sr. Seidler Dourado está como responsável técnico da empresa e faz parte do seu quadro técnico como bem aceverou o Sr. Yan Frota Farias Marques.



III.3) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente reiteradas vezes se valeu da vinculação ao instrumento convocatório para tentar, de formas variadas, a inabilitação da empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Utilizando da máxima expedida pela recorrente em sua peça recursal, "Pau que dá em Chico, dá em Francisco", venho citar o item do edital que trata dos recursos administrativos.

No item 18 do edital cita-se:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

18.1.1. Para abertura da manifestação da intenção de recurso, o pregoeiro comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

18.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

É verificado no item 18.2 que **não serão conhecidos** os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo.

Ora, ainda não foi analisado nenhum documento da empresa recorrente. Logo não há nenhuma pessoa da recorrente identificada no processo.

A recorrente apresentou junto de sua peça recursal uma procuração e um anexo, conforme e-mail solicitado. Como saber se a pessoa que deu poderes ao procurador tem, legalmente, poderes para tal. Isso se comprovaria com o contrato social da empresa, que não foi juntado com os outros documentos recursais.

Desse modo vê-se claramente que a empresa recorrente infringiu o instrumento convocatório uma vez que não apresentou documento que comprove o poder do Sr. Carlos Regis Santiago Mala, tornar o Sr. Salviano Medeiros Neto o bastante procurador da empresa recorrente.

A empresa recorrente nem mesmo se deu ao trabalho de juntar uma cópia de

4



qualquer documento dos cidadãos que estão participando da peça e do processo.


IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja totalmente acolhida as Contrarrazões apresentadas, dando prosseguimento ao processo e mantendo a recorrida vencedora do certame;
- b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que não merece prosperar as alegativas da recorrente;
- c) Que não seja conhecido o Recurso Administrativo, visto que o item 18.2 do instrumento convocatório foi desrespeitado pela recorrente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sobral/Ce, 18 de maio de 2021.


RAFAEL DOS SANTOS CUNHA
CPF: 000.084.483-70
CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA.